

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
A FORÇA DO POVO

LEI Nº 010/93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO'
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL'
DE FORTIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,
LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro e segundo grau e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O Pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

- I - Docentes - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - Especialistas - Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras. Respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971;
- III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativa e de apoio às atividades de ensino.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Para efeitos deste estatuto os docentes são assim classificados:

- a) o professor licenciado e mestrado

- b) o professor com curso pedagógico
- c) o professor graduado em curso superior inespecífico
- d) o professor auxiliar sem habilitação no magistério

Art. 4º - A estrutura de cargos e funções do grupo do magistério está definido no anexo I, então parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do magistério classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 6º - Para os efeitos deste Estatuto:

- I - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
- II - classe é o agrupamento de cargos de mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III - carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;
- IV - promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;
- V - acesso é a elevação do funcionário público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo de merecimento, aferido mediante seleção interna.

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em uma parte permanente que inclui as carreiras e classes isoladas constantes do anexo I;

Parágrafo único - Ao pessoal do quadro do magistério aplica-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

- I - nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada;

II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;

III - acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante quando for o caso;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 9º - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 10º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizada ainda prova prática ou prático-orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 11º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 12º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;
- II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- III - aos candidatos serão assegurados meios amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
- IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;
- V - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 13º - o acesso e a promoção dar-se-á em função da ampliação do quadro de servidores, obedecendo os seguintes critérios:

- I - Capacitação (curso, treinamento, aperfeiçoamento)
- II - Antiguidade
- III - Merecimento

Art. 14º - o acesso quando vier a ocorrer será feito mediante seleção interna, em que apure-se a capacidade funcional do servidor e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 15º - Os vencimentos ocupantes dos cargos de provimento do Magistério Público Municipal serão estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que, justificada a necessidade e comprovada a sua competência.

Art. 16º - O pessoal do magistério de que trata esta lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- I - 20 horas semanais em turno único
- II - 40 horas semanais em dois turnos

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 18º - Uma vez admitido no quadro do magistério Municipal, o servidor terá assegurado por lei os direitos que a própria constituição do País assegura ao servidor público.

Art. 19º - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;

II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;

Art. 20º - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - gratificação por exercício em localidade de difícil acesso, correspondente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento base.

II - gratificação de regência de classe (Pó-de-giz), no valor de 5% (cinco por cento) do salário de referência, sobre a quantidade de hora aula ministrada pelo professor que se encontre em regência de classe, sendo esse percentual integral para cada 100 (cem) hora aula.

Art. 21º - A gratificação a que se refere o inciso I do artigo 20 é devida ao professor e ao especialista de educação que servirem em unidade escolar situada em localidade inóspita, assim conceituada por seu difícil acesso e condições precárias de vida.

§ 1º - Cabe ao poder Executivo fixar, por decreto, as localidades previstas neste artigo.

§ 2º - A percepção da vantagem vigora a partir do exercício do professor ou especialista de educação no local inóspito e cessa na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo, ou desde que a localidade não mais seja assim considerada.

Art. 22º - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 23º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TREINAMENTO

Art. 24º - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 25º - Compete a Secretaria Municipal de Educação, em coordenação com a Secretaria Municipal de Administração Geral, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinados a estas.

Art. 26º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - Através da contratação de serviços com entidades especializadas;
- III - Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no município.

CAPÍTULO IX

DA LOTAÇÃO

Art. 27º - A lotação do pessoal do quadro do magistério municipal será aprovada, anualmente, pelo Secretário de Educação tendo em vista as necessidades de ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - é vedada a designação de pessoal do quadro do magistério municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 28º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

- I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;
- II - exista vago na unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único - terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de servi-

Art. 29º - A remoção poderá ser solicitada por permuta.
§ 1º - a permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 30º - Haverá em cada unidade escolar uma função gratificada de Diretor, professor coordenador e Secretário escolar.

§ 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exigida experiência de no mínimo 2 (dois) anos de magistério.

§ 2º - Para preenchimento da função de Professor Coordenador é exigida experiência de no mínimo um ano de magistério na respectiva unidade escolar.

§ 3º - O Diretor e o Professor Coordenador será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 31º - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 32º - Nas unidades escolares que funcionem com mais de dois turnos e com um número de alunos matriculados igual ou superior a 400, haverá um Vice-diretor, designado pelo Prefeito municipal, por indicação do Diretor da unidade, a qual será atribuída função gratificada.

Art. 33º - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo único - antes do final do ano letivo, o Secretário de Educação Municipal submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o Plano de Lotação, para o ano seguinte, do pessoal que trata este artigo .

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docentes em nível superior ,
Parágrafo único - o prazo que trata este artigo não deve exceder um ano.

Art. 35º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar as funções gratificadas relativas a Diretor, Vice-Diretor, Professor-Coordenador e Secretário Escolar das Unidades escolares cuja remuneração vem expressa no anexo I.

Art. 36º - E dever do pessoal do magistério público municipal comparecer a todas as atividades extra classe e comemorações cívicas, quando convocado.

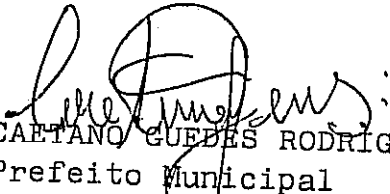
Art. 37º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênio, se for o caso.

Art. 38º - É parte integrante da presente Lei o anexo I que a acompanha.

Art. 39º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentadas em legislação complementar.

Art. 40º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FORTIM, aos 15 de janeiro de 1993.


CAETANO GUEES RODRIGUES
Prefeito Municipal

PROFESSORIA MUNICIPAL DE PORTIM

ANEXO DE QUE TRATA A LEI Nº 10 DE 14 DE JANEIRO DE 1993

CATEGORIA FUNCIONAL	FUNÇÃO	HABILITAÇÃO	CLASSE	Nº VAGAS	% SALÁRIO MÍNIMO
DOCÊNCIA	Professores	Até a 4ª Série de 1ª Grau	BA I 08 vagas	1	60% - 790.420,00
		De 5ª a 8ª " " "	PA II 15 "	2	70% - 875.490,00
	Auxiliares	2ª Grau Incompleta	PA III 13 "	3	80% - 1.000.560,00
		2ª Grau completa	PA IV 15 "	4	110% - 1.375.770,00
PROFESSOR	Professores	Curso Pedagógico	P I 26 vagas	1	120% - 1.500.840,00
		4ª Pedagógico	P II 10 vagas	2	130% - 1.625.910,00
		Superior Incompleto	P III 2 "	3	140% - 1.750.980,00
		Sep. Completo-Liceng.-Carta	P IV 14 "	4	210% - 2.626.470,00
		Sep. Completo-Liceng.-Plana	P V 14 "	5	260% - 3.251.820,00
3ª	Assistentes Pedagógicos	3ª Pedagógico	AP I - 01 vagas	1	120% - 1.500.700,00
		4ª Pedagógico	AP II - 01 "	2	130% - 1.625.910,00
		Superior Incompleto	AP III 01 "	3	140% - 1.750.980,00
		Superior completo Licen.-Carta	AP IV 01 "	4	210% - 2.626.470,00
		Superior Completo Licen.-Plana	AP V 01 "	5	260% - 3.251.820,00
ESPECIALISTAS	Secretaria Escolar	2ª Grau completa	SE. I 01 vagas	1	140% - 1.750.980,00
		Superior Incompleto	SE. II 01 "	2	160% - 1.900.120,00
		Superior completo	SE. III 01 "	3	240% - 3.001.680,00
Diretor	Director	4ª Pedagógico	D I 03 "	1	140% - 2.251.250,00
		Sep. Incompleto	III 03 "	2	200% - 2.501.400,00
		Sep. completo	III 03 "	3	250% - 3.126.750,00
Vice Director	Vice Director	3ª Pedagógico	VD I 03 vagas	1	130% - 1.625.910,00
		4ª Pedagógico	VD II 03 "	2	140% - 1.750.980,00
		Sep. Incompleto	VD III 03 "	3	150% - 1.876.050,00
		Sep. Completo	VD IV 03 "	4	200% - 2.501.400,00

CAT. FUNCIONAL	FUNÇÃO	HABILITACAO	CLASSE	NÍVEL	% SALÁRIO MÍNIMO
ESPECIALISTAS	Professor	De 5ª a 8ª Série	PCN I 03 vagas	1	70% - 875.490,00
	Coordenador	2ª Grau Incompleta	PC II 03 vagas	2	80% - 1.000.560,00
		2ª Grau completa	PC III 03 vagas	3	110% - 1.375.770,00
		3ª Pedagogico	PC IV 03 vagas	4	120% - 1.500.840,00
		4ª Pedagogico	PC V 03 vagas	5	130% - 1.625.910,00
Aux. de Secretaria	2ª Grau Incompleta	AS I 05 vagas	1	60% - 750.420,00	
	1ª Grau Completa	AS II 15 vagas	2	70% - 875.490,00	
	2ª Grau Completa	AS III 15 "	3	110% - 1.375.770,00	
AUXILIARES	Aux. de Serv. Educacionais	1ª Grau Incompleta	A.S.B I 40 vagas	1	60% - 750.420,00
	Vigia Escolar	1ª Grau Incompleta	V I 05 vagas	1	60% - 750.420,00

Obs: Trata-se de gratificação conf. Art. 30 E 35 da Estat. Mag. Sup. Complete Lic. Plana PCVIII

Prefeitura Municipal de Fortim CE
 Castano Guadalupe Rodrigues
 Prefeito Municipal de Fortim